

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 03/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

Ementa: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Chamamento Público. Lei nº 13.019. Anulação do procedimento. Análise jurídica prévia. Aprovação.

I - DO RELATÓRIO

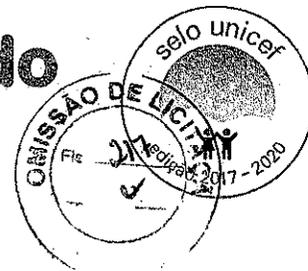
Vem à análise desta Procuradoria os presentes autos para apreciação da solicitação de anulação do processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 001/2023 – SMS, que tem como objeto a “prestação de serviços de assistência à saúde, com o Projeto “GESTARSUS – GESTÃO DA QUALIDADE NO SUS” na área de saúde público do município de Groaíras-CE, para desenvolvimento do Projeto de Fomento à Sustentabilidade da Saúde Pública do Município de Groaíras-CE”, a qual originou o termo de fomento com a OSC Centro de Pesquisas em Doenças Hepato Renais do Ceará, inscrita no CNPJ nº 05.312.376/0001-55.

A justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) foi a seguinte:

“Após a publicação da referida inexigibilidade, o setor técnico analisou a demanda e observou que existe vícios de legalidade nas justificativas que embasaram a contratação, quais sejam:

a. O processo foi fundamentado no art. 31, caput, da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual informa que “será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em

P



acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Entretanto, foi verificado posteriormente que não há inviabilidade de competição, considerando que o Instituto de Gestão, Estudos e Pesquisas em Saúde- IGEPs Saúde, inscrito no CNPJ Nº 39.419.647/0001-98 está qualificado /cadastrado no Município de Groaíras/CE como Organização da Sociedade Civil na área da saúde. Além disso, o processo não há comprovantes de qualquer atendimento aos incisos do dispositivo legal supratranscrito.

b. Há divergência de fundamentação no termo justificativo, que indica também o art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014 como fundamento do processo de contratação. Ocorre que tal hipótese trata-se de dispensa de chamamento público e não de inexigibilidade.

c. Não houve publicação do extrato da justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da Administração Pública na internet, contrariando o disposto no art. 32, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2019, a qual dispõe que tal infração é passível de nulidade do ato administrativo.

Desta forma, considerando o princípio da autotutela, a qual dispõe que a Administração Pública poderá rever todos os seus atos, revogando os atos inoportunos e anulando os atos ilegais, solicito as providências urgentes para a anulação do Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 001/2023 – SMS, para posterior rescisão ao Termo de Fomento firmado, bem como a publicação de edital de chamamento público, conforme rege a Lei Federal nº 13.019/2014”.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

(Handwritten mark)

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

R



Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A anulação do procedimento licitatório decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos:

Súmula nº 346 – STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 – STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito das licitações, a anulação encontra respaldo no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

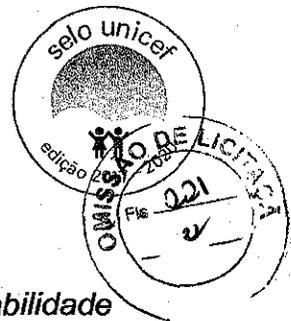
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação (grifos nossos).

Marçal Justen Filho (2010, p. 668) ensina que “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”.

No presente caso, a Secretaria Municipal da Saúde deseja anular o processo de inexigibilidade de chamamento público, fundamentado na Lei Federal nº 13.019/2014, pelos seguintes motivos:

“a. O processo foi fundamentado no art. 31, caput, da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual informa que “será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

R



Entretanto, foi verificado posteriormente que não há inviabilidade de competição, considerando que o Instituto de Gestão, Estudos e Pesquisas em Saúde- IGEPSaúde, inscrito no CNPJ Nº 39.419.647/0001-98 está cadastrada no Município de Groaíras/CE como Organização da Sociedade Civil na área da saúde. Além disso, o processo não há comprovantes de qualquer atendimento aos incisos do dispositivo legal supratranscrito.

b. Há divergência de fundamentação no termo justificativo, que indica também o art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014 como fundamento do processo de contratação. Ocorre que tal hipótese trata-se de dispensa de chamamento público e não de inexigibilidade.

c. Não houve publicação do extrato da justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da Administração Pública na internet, contrariando o disposto no art. 32, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2019, a qual dispõe que tal infração é passível de nulidade do ato administrativo”.

Tais fatos geraram, claramente, diversos vícios no processo, de modo que a sua anulação se mostra como a única solução adequada para que haja a regular publicação de edital de chamamento público, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, posto que a sua inexigibilidade, da forma que se encontra, não é cabível.

IV – DA CONCLUSÃO

Em vista disso, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **concluo pela viabilidade jurídica da anulação do processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 001/2023 – SMS, que tem como**

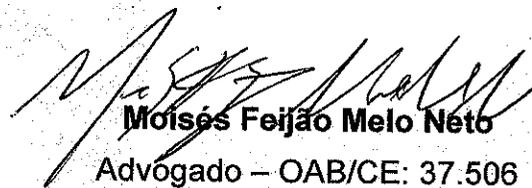
R

objeto a “prestação de serviços de assistência à saúde, com o Projeto “GESTARSUS – GESTÃO DA QUALIDADE NO SUS” na área de saúde pública do município de Groaíras-CE, para desenvolvimento do Projeto de Fomento à Sustentabilidade da Saúde Pública do Município de Groaíras-CE”, a qual originou o termo de fomento com a OSC Centro de Pesquisas em Doenças Hepato Renais do Ceará, inscrita no CNPJ nº 05.312.376/0001-55, considerando os vícios identificados pela Secretaria de saúde, bem como o princípio da autotutela e da legalidade.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Comissão de Licitação do Município de Groaíras/CE, para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Groaíras (CE), 08 de fevereiro de 2023.



Moisés Feijão Melo Neto
Advogado – OAB/CE: 37.506

Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito

Moisés Feijão Melo Neto
Assessor Jurídico do Gabinete
do Prefeito
P.M GROAIRAS
CPF: 047.587.123-52 - PORTARIA. Nº 030/2022

DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº 03/2023.



RITA DE CÁSSIA LOPES MATOS

Secretária de Saúde de Groaíras/CE